



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 19/2026

Processo Número: **999/2026** | Data do Protocolo: 02/02/2026 17:31:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003100390033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei nº 11.977 de 2005, para coibir atos de crueldade contra animais

Artigo 1º - A Lei nº 11.977 de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações:

Artigo 2º - (...)

X - torturar animal, causando-lhe dor desnecessária, para fins de entretenimento, por motivo fútil, torpe ou sem motivo;

XI - fazer teste não autorizado em animal;

XII - abandonar animal;

XIII - guardar, criar ou transportar animal sem condições mínimas de higiene, causando-lhes sofrimento ou dano à saúde do animal.

(...)

Artigo 45 - (...)

(...)

IV - proibição de se inscrever em concurso público ou participar de licitação, por 5 (cinco) anos;

V - proibição de matrícula em universidade estadual;

VI - demissão do serviço público.

(...)

§3º - A multa é aplicada em quádruplo se o ato cometido for doloso contra animal doméstico.

Artigo 46 (...)

Parágrafo único - Este artigo não se aplica aos casos de infração dolosa contra animal doméstico.

(...)

Artigo 46-B - A responsabilidade administrativa prevista nesta Lei é objetiva.





Artigo 46-C - Havendo mais de um infrator, a responsabilidade é solidária.

Artigo 46-D - Os pais ou guardiões são responsáveis pelas infrações cometidas pelos filhos menores.

Artigo 46-E - Os empregadores são responsáveis solidariamente pelas infrações cometidas pelos empregados.

(...)

Artigo 49 - (...)

Parágrafo único - Em caso de infração dolosa contra animal doméstico, o valor mínimo da multa será de 1.000 (UFESPs)".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

A presente propositura visa atualizar e conferir maior rigor à Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. A necessidade de endurecimento das sanções administrativas e da ampliação das condutas proibidas reflete o anseio de uma sociedade que não mais tolera a impunidade diante de atos de barbárie contra seres sencientes.

A alteração proposta introduz mecanismos de dissuasão fundamentais, como a responsabilidade administrativa objetiva e a solidariedade entre infratores, pais e empregadores. Ao estabelecer que a responsabilidade independe de culpa direta em casos específicos, o Estado de São Paulo sinaliza que a proteção animal é um dever coletivo e preventivo.





As sanções acessórias, como a proibição de inscrição em concursos públicos, matrícula em universidades estaduais e a demissão de servidores públicos, visam afastar do seio da administração pública e de instituições de ensino financiadas pelo contribuinte indivíduos que demonstrem total descolamento dos valores éticos e civilizatórios mínimos.

A urgência deste projeto é dolorosamente ilustrada pelo recente e estarrecedor caso do cachorro Orelha, ocorrido no interior do Estado. Orelha foi vítima de uma sessão de tortura que chocou a opinião pública: o animal foi brutalmente agredido, teve seus olhos perfurados e foi submetido a sofrimento extremo antes de vir a óbito.

Este projeto de lei responde diretamente a esse episódio ao:

Tipificar a tortura explicitamente no rol de infrações (Art. 2º, X).

Quadruplicar a multa em casos de dolo contra animais domésticos.

Estabelecer um piso de 1.000 UFESPs para infrações dolosas, garantindo que o custo da crueldade seja financeiramente impeditivo.

Não se trata apenas de proteção ambiental, mas de segurança pública e ética social. Estudos demonstram que a crueldade contra animais é frequentemente um precursor da violência contra humanos. Ao punir com rigor o agressor de animais, estamos protegendo toda a sociedade.

Pelas razões expostas, e em memória de tantas vítimas como o cão Orelha, conto com o apoio dos meus pares para a rápida tramitação e aprovação desta importante atualização legislativa.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370035003500380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 02/02/2026 14:16

Checksum: **4F92C291BACD13D3A90E38ED77C34A46A2829EA822ECEBFE3E969A0749AEECAE**

